



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUINTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2019.

Nº 2807



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - **Pres.**
Dep. Eduardo do Dertins - **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 31/2019

Palmas, 9 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 9/2019, que dispõe sobre o reconhecimento e a convalidação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais no Estado, na forma que se especifica.

Trata-se de matéria de alto grau de relevância social quanto à propriedade rural, visto que permitirá ao Poder Executivo regularizar milhares de títulos de domínio, frente aos anseios de famílias rurais Tocantinenses que possuem a terra, mas não detém a propriedade, proporcionando-lhes a segurança jurídica desejada, tendo em vista o fato de a terra ser, antes de tudo, um bem de produção, que tem como utilidade própria a produção de bens imprescindíveis à sobrevivência do ser humano.

Foram muitos os obstáculos que temporalizaram esse desejo institucional, de modo tal que a matéria ora apresentada aos Nobres Pares resultou do empenho e dedicação do Poder Executivo que, comprometido, amplamente debateu a referida matéria em conjunto com os membros que compõem o Núcleo de Prevenção e Regularização Fundiária – Nupref¹, em busca de soluções para o reconhecimento e a convalidação dos registros imobiliários de imóveis rurais, incluindo-se os desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos em Cartório de Registros de Imóveis no Estado².

Sobre o tema, é importante trazer ao conhecimento dos Nobres Parlamentares que, no intento de resguardar direito de terceiros de boa-fé, o Chefe do Poder Executivo, consoante a dicção da Medida Provisória, poderá rever os atos de convalidação praticados sob seu fundamento.

Nesses termos, a iniciativa deve cumprir o desígnio de contribuição da Administração Pública do Estado para consagrar a garantia do direito de propriedade disposto no art. 5º, inciso XXII, do texto Constitucional.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

¹ O Núcleo de Prevenção Fundiária-Nupref, coordenado pelo Juiz Auxiliar Océlio Nobre da Silva, é integrado por representantes: da Procuradoria Geral do Estado, do Instituto de Terras do Estado do Tocantins-Itertins, da Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins-Terratins, da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, do Programa Terra Legal e da Corregedoria- Geral de Justiça do Tocantins-CGJUS/TO, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra, da Associação Tocantinense de Municípios-ATM, da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins-Anoreg/TO e da Procuradoria-Geral do Município de Palmas.

² Recomendação disposta na Meta 18 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/relatorio-meta-18>, e Parecer – Convalidação dos Registros Imobiliários Irregulares em Terras do Estado, cujas cópias instruem a presente proposição.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 9/2019

Dispõe sobre o reconhecimento e a convalidação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais no Estado, na forma que especifica, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º São reconhecidos e convalidados, com força de título de domínio, os registros imobiliários de imóveis rurais, cuja origem não seja em títulos de alienação ou concessão expedidos pelo poder público, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Cartório de Registro de Imóveis no Estado do Tocantins, até a data de publicação desta Medida Provisória.

§1º A convalidação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a imóveis rurais:

- I – cujo domínio jurídico não pertença ao Estado do Tocantins;
- II – cuja propriedade ou posse estejam sendo questionadas ou reivindicadas, na esfera administrativa ou judicial, por órgão ou entidade da administração federal ou estadual direta e indireta;
- III – objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ou por utilidade pública, administrativa ou judicial, ajuizadas até a data de publicação desta Medida Provisória;
- IV – localizados em áreas de reservas indígenas ou quilombolas.

§2º O litígio entre particulares não obsta o processo de reconhecimento e convalidação objeto desta Medida Provisória.

Art. 2º O interessado em obter a convalidação de que trata o *caput* do art. 1º desta Medida Provisória, deverá requerer a certificação e o registro do georreferenciamento no prazo de até dois anos a partir da publicação desta Medida Provisória, podendo ser prorrogado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§1º A convalidação produzirá efeitos com o registro da retificação das coordenadas geodésicas.

§2º Averba-se, no Cartório de Registro de Imóveis, a convalidação do imóvel georreferenciado que se enquadrar na hipótese do *caput* do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 3º Na hipótese de haver sobreposição entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente ao título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.

Art. 4º É o Chefe do Poder Executivo autorizado:

- I – a rever qualquer dos atos de convalidação praticados com fundamento nesta Medida Provisória durante um período de até cinco anos, a contar de sua publicação, em caso de vício insanável;
- II – a baixar os atos necessários à regulamentação e execução desta Medida Provisória.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de maio de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 32/2019

Palmas, 9 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 10/2019, que concede isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS nas operações internas e interestaduais dos seguintes pescados: pirarucu, tambaqui, pintado, jatuarana/Matrinchã, curimatã/curimatá, caranha, piau e tilápia.

Em primeiro ponto, é imperioso destacar que o Tocantins aderiu ao Convênio ICMS 76, de 18 de setembro de 1998, do Conselho Nacional de Política Fazendária-Confaz, o qual já concedia para os Estados do Acre, Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pará, bem assim de Pernambuco, Rondônia e Roraima a isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais dos pescados pirarucu, tambaqui, pintado e jatuarana/matrinchã, criados em cativeiro.

Diante desse cenário, o Estado pleiteou também, por meio da referida adesão, oportunizar a inscrição dos peixes curimatã/curimatá, caranha e piau naquele rol de pescados, tendo sido a proposta aprovada pelo Confaz, nos termos do Convênio ICMS 25, de 3 de abril 2018.

Coerente, pois, com esse entender, a ação tencionada na presente Medida tornou-se necessária, uma vez que a isenção indicada já integra a legislação tributária para outros Estados desde 1998, conforme demonstrado acima, significando dizer que tal iniciativa contribuirá para o aumento do consumo do pescado, vertendo-se em importante instrumento de incentivo à geração de emprego e renda no Tocantins.

Por fim, impende destacar-se que a medida não se estende a frigorífico ou estabelecimento similar que possua produto com selo de aprovação do Serviço de Inspeção Federal-SIF, haja vista que esse seguimento já usufrui dos incentivos fiscais advindos do Programa de Industrialização Direcionada – Proindústria.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10/2019

Concede isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações internas e interestaduais de pescados, na forma que especifica, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a

seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º São isentas de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, até 31 de dezembro de 2019, as operações internas e interestaduais dos seguintes pescados, criados em cativeiro em território tocantinense, sejam frescos, resfriados ou congelados, bem como suas carnes e partes *in natura*:

- I – pirarucu;
- II – tambaqui;
- III – pintado;
- IV – jatuarana/matrinchã;
- V – curimatã/curimatá;
- VI – caranha;
- VII – piau;
- VIII – tilápia.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao pirarucu capturado em reservas ambientais autossustentáveis, desde que a atividade esteja autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama.

Art. 2º A isenção prevista nesta Medida Provisória:

- I – não se aplica aos produtos resultantes do beneficiamento ou industrialização, cuja saída ocorra por meio de frigorífico ou estabelecimento similar que possua produtos com selo de aprovação do Serviço de Inspeção Federal-SIF, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-Mapa;
- II – é concedida ao contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte deste Estado;
- III – mediante autorização do Conselho Nacional de Política Fiscal-Confaz, poderá ser prorrogada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Cumpre ao Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento baixar os atos necessários à execução desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de maio de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 156/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes e informativos sobre Direitos da Pessoa Idosa, nos ônibus, repartições públicas estaduais, hospitais, agências bancárias e casas lotéricas, bem como a frase: DISK 100, para denúncias contra pessoa idosa.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art.1º Fica estipulada a obrigatoriedade da fixação de cartazes e informativos sobre “Direitos da Pessoa Idosa”, nos ônibus, repartições públicas estaduais, hospitais, agências bancárias e

casas lotéricas, bem como a frase: “DISK 100”, para denúncias contra pessoa idosa.

Art. 2º O tema a ser relatado no cartaz ficará a critério de cada órgão responsável, de acordo com a especificação na área de atendimento e concessão de direitos relacionados à pessoa idosa.

Art. 3º Fica ainda obrigado a colocar no cartaz a frase: “DISK 100”, para denúncias relativas à pessoa idosa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Deputados, trago a seguir a justificativa do presente projeto de lei.

A população da terceira idade vem crescendo nos últimos anos, o que reflete a melhor qualidade de vida da sociedade como um todo. Todavia, como todos sabem, há muito ainda que se amadurecer sobre respeito aos idosos e a forma no trato, bem como, o tratamento que lhes é devido.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 8º, menciona que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, protegido por força da Lei.

Desta forma, a presente proposição intenta chamar a atenção para esta matéria de grande relevância e colocar em prática tal garantia, fixando, em todas as unidades de saúde, hospitais, postos de atendimento, agências bancárias, casas lotéricas, repartições públicas e transporte coletivo, cartazes com informativos sobre os Direitos da Pessoa Idosa relativos a cada área e ainda informar o número para denúncias de crimes contra os idosos.

O anúncio, além de informar, será uma garantia no momento dos idosos exigirem seus direitos visando à efetividade da norma que será mencionada no cartaz, tendo em vista que muitos idosos não possuem conhecimento acerca dos seus direitos, a exemplo: descontos em passagens, entradas gratuitas em eventos esportivos, museus, documentos necessários para fazer o “Cartão do Idoso” e qual local procurar direitos relativos a aquisição de empréstimos e financiamentos etc.

Portanto, tendo em vista o compromisso e a seriedade desta Casa de Leis com a população estadual, por meio de leis que deixem claros os seus direitos, bem como, objetivem a própria atribuição administrativa, e ainda, a manutenção da congruência com a Constituição Federal, solicito aos Nobres Pares a apreciação do presente projeto de lei, contando com o apoio dessa Casa à iniciativa.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 157/2019

Dispõe sobre a reserva de vinte por cento às mulheres, das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam reservadas às mulheres 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento

de cargos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 5 (cinco), na forma desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os concursos públicos que vierem a ser realizados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, para ingresso como Praças ou como Oficiais, assim como para promoção interna.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatas mulheres, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º As candidatas destinatárias da reserva de vagas a mulheres, sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas.

§ 4º As candidatas que não sejam destinatárias da reserva de vagas a mulheres, concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 5º Não havendo candidatas mulheres aprovadas, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

§ 6º Os editais dos concursos públicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva vagas para as mulheres, para cada Quadro do Efetivo da Corporação.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatas mulheres aquelas que se autodeclararem como do sexo feminino no ato da inscrição no concurso público.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo, em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos indígenas.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo, em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º A nomeação das candidatas aprovadas respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa contribuir para a diminuição das desigualdades entre homens e mulheres e ao acesso aos

cargos públicos de Policiais e Bombeiros Militares no Estado do Tocantins.

A desigualdade entre homem e mulher é um traço presente na maioria das sociedades. Na maior parte da nossa história, a mulher sempre esteve em uma situação de inferioridade em relação ao homem, decorrente da condição econômica, social, política ou até mesmo cultural.

Com o reserva de vagas às mulheres nos concursos para a PM e BM, abre-se a possibilidade de acesso às mulheres nos quadros das polícias militares e corpo de bombeiros militares, que hoje enfrentam uma disparidade muito grande em seus contingentes entre homens e mulheres.

Os cargos de policiais e bombeiros militares, sempre eram atribuídas atividades profissionais que melhor se adequava ao sexo feminino, como atividades médicas, serviço administrativo, recepção, comunicação, etc.

Atualmente, as atividades profissionais foram além, as policiais e bombeiros militares passaram a atuar como combatentes, lotadas em diversos setores das organizações militares, no policiamento ostensivo, policiamento de trânsito, choque, ambiental, radiopatrulhamento, policiamento escolar, corregedoria e assessoria policial militar, presentes nos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo.

Sabemos que a presença das mulheres nas organizações militares tem uma importância fundamental. Elas fortalecem a instituição e humanizam a atividade policial, com seriedade, disciplina e profissionalismo, contribuindo para uma cultura de paz em nosso Estado.

Desta forma, diante da necessidade de acesso e inclusão das mulheres nas fileiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, e para a correção dessa desigualdade histórica é justa a presente proposta, que submeto à apreciação dos Nobres pares, para o qual solicito apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2019.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 158/2019

Institui a realização do exame que detecta a trombofilia, a toda mulher em idade fértil, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Assegura a todas as mulheres entre 10 a 49 anos de idade, a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na tabela de Procedimentos do SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao Sistema Único de Saúde-SUS – mediante guia de solicitação médica.

§ 1º Será realizada uma detalhada anamnese logo na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, principalmente com relação aos parentes de primeiro grau com diagnóstico de trombose ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

§ 2º Após a realização da anamnese, constatada a importância

da realização do exame, o médico solicitará, com justificativas em anexo à guia.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível à toda população o direito à realização dos exames.

Art. 3º O órgão responsável pela saúde no Estado, poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Saúde, Planos de Saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O artigo 6º da Constituição Federal dispõe que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Em seguida, o artigo 24, XII, do mesmo diploma legal, determinou, ao mencionar a competência concorrente, que pode o Estado legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Considerando o direito a “proteção à maternidade” e a determinação legal de que cabe ao Estado legislar sobre a proteção e defesa da saúde propomos este projeto de lei, pois tendo por referência o Relatório nº 59 do Ministério da Saúde “Heparina de baixo peso molecular em gestantes e puérperas com trombofilia” usamos a definição à doença trombofilia que se caracteriza como um grupo de distúrbios da coagulação associados a uma predisposição a eventos trombóticos como trombose venosa profunda e embolia pulmonar potencialmente fatal.

Tais estados de hipercoagulabilidade podem ser adquiridos (aquelas associadas com anticorpos antifosfolípidios, geralmente anticorpos anticardiolipina e lupus anticoagulante) ou herdados geneticamente (como a mutação do fator V Leiden, a deficiência de anticoagulantes fisiológicos proteína C, proteína S e antitrombina e a mutação do gene protrombina G20210A).

Dentre outras causas de trombofilias adquiridas, podem ser mencionadas: hemoglobinúria paroxística noturna, doenças mieloproliferativas, neoplasias, gravidez e puerpério, síndrome nefrótica, hiperviscosidade, uso de anticoncepcional oral e outros medicamentos, trauma e operações e imobilização prolongada. Os distúrbios caracterizados pelas trombofilias estão fortemente associados com tromboembolismo venoso como trombose venosa profunda e embolia pulmonar potencialmente fatal. Diversas publicações recentes relacionam as trombofilias a eventos obstétricos adversos, como retardo de crescimento fetal intrauterino, natimortalidade, início precoce de pré-eclâmpsia grave e decolamento de placenta”, (com respeito as devidas referências às fontes evidenciadas pelo material de consulta, os grifos em negrito foram realizados para destacar a questão do presente projeto de lei).

A Trombofilia é tratada como uma tendência ao chamado “sangue grosso”, que, na prática, contribui para o entupimento de veias. Para as grávidas, a trombofilia é perigosa, como o sangue fica mais espesso, pode haver entupimento tanto das veias da

mãe como obstrução da circulação do sangue que vai para a placenta. Se metade das veias da placenta entopem, ela começa a se descolar antes da hora – esse é um dos principais riscos para grávida com trombofilia.

Nos casos menos agressivos, pode haver obstrução parcial das veias da placenta. Isso reduz o fluxo de sangue e, conseqüentemente, de nutrientes que chegam ao bebê. Por isso, a trombofilia também está ligada à redução do crescimento fetal. Além disso, quando 90% das veias da placenta ficam obstruídas, o bebê vai a óbito. Isso aumenta o risco de abortos de repetição, assim como de parto prematuro. Em relação à saúde da mãe, uma das complicações mais temidas é a embolia pulmonar, que é quando as artérias ou veias do pulmão ficam obstruídas. Além disso, a gestante com trombofilia tem mais risco de desenvolver pré-eclâmpsia.

O diagnóstico sobre a trombofilia hereditária ou adquirida é de caráter de urgência para a proteção à vida das mulheres em idade fértil (10 a 49 anos faixa etária Organização Mundial de Saúde, referência: “Estudo da Mortalidade de Mulheres de 10 a 49 anos, com ênfase na Mortalidade Materna – Relatório Final”, Ministério da Saúde), pois muitas mulheres somente são diagnósticas após terem vários abortos consecutivos, devido ser um problema silencioso, onde não há dor e não há sinais de possuir a doença.

A realização do exame é importante, permitirá às mulheres predispostas ao surgimento de trombose - trombofilia buscar métodos contraceptivos alternativos e fazer o uso de anticoagulantes. O planejamento a uma gravidez, o acompanhamento durante a gestação e a prevenção pós-parto, são cuidados e direitos de todas as mulheres.

A realização do exame que detecta a trombofilia é de alto custo e por isso necessitamos de sua inclusão pelo SUS, e solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

VANDAMONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 159/2019

Dispõe sobre isenção de ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos agentes de segurança pública, militares das forças armadas e CACs.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam isentos de ICMS para aquisição de armas de fogo e munições os agentes de segurança pública, assim especificados: Policiais Militares; Policiais Cíveis; Agentes de Segurança Penitenciária; Policiais Federais; Polícia Rodoviária Federal; Agentes da Agência Brasileira de Inteligência; Guardas Cíveis Municipais e Militares das Forças Armadas.

§1º A isenção prevista no *caput*, alcançará também os caçadores, atiradores e colecionadores, conhecidos como CAC's.

§2º Os militares da reserva e reformados, bem como os demais agentes elencados no *caput*, ainda que aposentados, gozarão da mesma prerrogativa.

§3º A isenção de que trata essa Lei, atinge aqueles que estejam lotados ou domiciliados no Estado do Tocantins.

Art. 2º Fica expressamente proibida a comercialização de armas de fogo e munições adquiridas com o benefício desta lei pelo prazo de 3 (três) anos após sua aquisição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei objetiva garantir que os Agentes de Segurança Pública, os Militares das Forças Armadas e os Atiradores Esportivos e Colecionadores possam adquirir armas de fogo e munição com desconto, projetando o acesso a armas e munições, diminuindo o custo para treino e facilitando a profissionalização do tiro esportivo no Estado do Tocantins.

São alguns os bens jurídicos tutelados com esta isenção, de modo que o primeiro é ampliar a segurança da população tocaninense, considerando que as pessoas qualificadas no artigo 1º, possuem preparo e disposição para defender o cidadão vulnerável, pois são estes, instruídos e treinados para agir contra uma violência e/ou grave ameaça contra si ou contra terceiro, podendo exercer, em ambos os casos, a legítima defesa, aumentando o nível de segurança no Estado, o que é benéfico à população em geral.

O segundo ponto de relevância para a imposição do projeto de lei é a desburocratização, fomento e diminuição de preços dos insumos relativos ao esporte conhecido como tiro esportivo.

O Tiro Esportivo é considerado no mundo todo, um esporte de alto rendimento em qualquer uma de suas categorias, nossos atletas figuram entre os melhores do mundo, mesmo com equipamentos inadequados e sem apoio governamental, temos todos os anos, Atiradores Brasileiros, participando no Exterior, principalmente nos Estados Unidos e Europa de provas, torneios e campeonatos duríssimos.

Como bem sabemos, Atiradores Esportivos (CACs) e profissionais de segurança pública têm como seu principal instrumento de trabalho armas de fogo, suas munições e insumos, estes estão entre os dez produtos com maior carga tributária do país, chegando a mais de 120% sobre o valor do produto no caso de equipamentos importados de altíssima qualidade, essenciais tanto para um bom atleta de tiro como para nossas forças de segurança.

Justificam a alta incidência de impostos sobre as armas de fogo fundadas a sua atuação direta na violência e criminalidade nas cidades. No entanto, a arma utilizada para cometer delitos é adquirida ilegalmente, em um mercado onde a administração tributária não consegue chegar. Essa carga tributária excessiva atinge os Atiradores Esportivos e os profissionais de segurança pública no momento mais sensível, que é o momento da aquisição, onde por tratar-se de equipamentos de valor elevado, podem com decisão baseada em critérios financeiros, prejudicar os adquirentes, sejam eles Atiradores Esportivos (CACs) ou profissionais de segurança pública, prejudicando seu rendimento e precisão seja em um torneio ou na defesa da sociedade civil.

Faz-se mister lembrar que diversas categorias de atletas e de profissionais têm reconhecimento por parte do Governo com a isenção de impostos para o seu instrumento de trabalho, como ocorre exemplificativamente com os taxistas, que podem adquirir veículos com impostos reduzidos. Já no âmbito esportivo, a Lei nº 10.451/02 concede a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, referente aos equipamentos e materiais destinados ao treinamento e preparação

de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.

A Lei nº 10.451/02 dá isenção de impostos sobre equipamentos esportivos para atletas e academias, mas não contempla todos os Atiradores Esportivos (CACs) nem profissionais de segurança pública, aliás, a Comissão do Esporte aprovou substitutivo ao Projeto de Lei nº 879/15, do deputado João Derly (Re de-RS), que prorroga até 31 de dezembro de 2022 a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de equipamentos e materiais esportivos usados em competições e no treinamento de atletas e paratletas de equipes brasileiras, este substitutivo também inclui o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação nessa isenção.

Em consonância com essa tendência, apresentamos este Projeto de lei, com o objetivo de fazer a nossa parte no apoio aos nossos Atiradores Esportivos (CACs) e profissionais de segurança pública, isentando do ICMS os equipamentos e materiais por eles utilizados na preparação para tão importantes situações.

Devemos considerar que a isenção de ICMS é um investimento, tanto no desenvolvimento do esporte quanto na segurança pública, aliás, essa renúncia deveria ser apropriadamente lançada como investimento público no esporte e na segurança. É válido destacar que medidas semelhantes vem sendo implementadas pelas Assembleias Legislativas de vários estados, podendo citar São Paulo e Minas Gerais.

Diante do exposto, que apresenta ferramentas de fomento ao esporte e a segurança pública, conclamo os nobre Pares pela aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 160/2019

Dispõe sobre o aproveitamento da energia solar com a instalação de painéis fotovoltaicos para diminuição de gastos públicos e maior sustentabilidade junto às escolas da rede pública e aos prédios públicos de propriedade do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Em todas as escolas da rede pública estadual e prédios públicos de propriedade do Estado do Tocantins deverão ser instalados sistemas para captação e uso de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, que suporte a necessidade de consumo da unidade.

§1º A instalação do sistema para captação e uso de energia solar, prevista no *caput*, deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e a aprovação dos órgãos competentes.

§2º Fica isento da obrigação do *caput*, a instalação do sistema em prédio em que haja inviabilidade técnica justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado.

Art. 2º As escolas da rede pública estadual e os prédios públicos de propriedade do Estado do Tocantins que não sofrerem ampliação ou reforma em até 36 meses após a publicação

desta Lei, deverão depois de esgotado esse prazo, se adequar a implantação do sistema de captação e uso de energia solar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das cotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após quarenta e cinco dias de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei se justifica pela necessidade do uso consciente das fontes de energia, adequação ao conceito de sustentabilidade através da utilização de uma fonte de energia limpa e renovável e pela necessidade de maior inteligência na destinação de recursos públicos.

Há um elevado consumo de energia elétrica nas escolas públicas da rede estadual e nos prédios públicos de propriedade do Estado do Tocantins que abrigam repartições administrativas. O uso de energia solar propiciará a economia de energia elétrica, levando a uma gigantesca economia financeira.

Não obstante os investimentos necessários para implantação dos sistemas de captação e uso de energia solar nas escolas, estes valores serão em pouco tempo compensados pela economia com os gastos anteriores de energia elétrica.

Este recurso economizado poderá ser usado em outras necessidades de nossos cidadãos, possibilitando um emprego mais inteligente dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2019.

ISSAM SAADO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Dispõe sobre a proteção às gestantes participantes de concursos públicos estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação ou embaraço à participação de gestantes em concursos públicos estaduais.

Art. 2º A gestante pode requerer o adiamento de teste de aptidão física em concurso público por até 7 (sete) meses, contados a partir do término da gravidez, mediante requerimento da gestante.

§1º O direito de que trata o *caput* pode ser usufruído independentemente da fase da gestação, que deve ser comprovada mediante exames e atestado médico.

§2º O previsto no *caput* deste artigo deve ser observado ainda que não haja previsão expressa em edital de concurso público.

Art. 3º A posição da gestante na ordem de classificação do concurso público não pode ser prejudicada em razão da remarcação do teste de aptidão física de que trata esta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O princípio da isonomia autoriza que a norma realize discriminações lícitas (ou positivas) a fim de assegurar uma efetiva

igualdade material e não apenas o tratamento igual formal perante a lei, idêntico para todos.

A dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da nossa República, é um valor intrinsecamente ligado à efetivação do princípio da isonomia quando se trata da realização de ações afirmativas pelo Poder Público. Caso presente os traços da inevitabilidade e da razoabilidade, discriminar de forma benéfica e temporária um determinado grupo, vítima de uma histórica desigualdade, com o escopo de inseri-lo de forma digna na sociedade é um mecanismo concretizador do princípio da isonomia que evita a perpetuação da desigualdade.

Afigura-se imprescindível a existência de correlação lógica entre o fator de diferenciação e o tratamento desigual insculpido na norma, do contrário estará configurada uma discriminação ilícita e incompatível com a Carta Magna. O Estado somente deve criar discriminações positivas quando inexistir outro caminho, pois, de certo modo, restringem-se os direitos fundamentais de uns a fim de realizar direitos fundamentais de outros.

Nesse sentido, ressaltamos que a medida em tela sequer pode ser considerada uma absoluta inovação legislativa, já que o §1º do art. 11-A da Lei Federal nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha, assegura à candidata grávida ou com filho nascido há menos de 6 (seis) meses, no concurso público para ingresso nas Carreiras da Marinha, o direito de adiamento do exame de teste de aptidão física por um ano, contado a partir do término da gravidez, mediante requerimento da candidata.

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei, garantindo a participação da gestante em concursos públicos com observância ainda maior do princípio da isonomia.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

ELENILDA PENHA
Deputado Estadual

Atas das Comissões

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**
9ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Quarta Reunião Ordinária
10 de abril de 2019

Às oito horas do dia dez de abril de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amélio Cayres, Issam Saado, Nilton Franco, Jair Farias e da Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Ivory de Lira e Olyntho Neto. O Senhor Presidente, Deputado Nilton Franco, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que foi lida e aprovada pelos Membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Nilton Franco avocou a relatoria dos Processos números: 276/2016, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “dispõe sobre Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina - LVC no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”; e 36/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a

obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar”. O Deputado Issam Saado foi nomeado relator dos Processos números: 4/2019, que “dispõe sobre a proibição de operação de radares móveis em locais de difícil visualização pelos condutores de veículos, nas rodovias estaduais no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; e 16/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de redutores de velocidade, do tipo ondulação transversal (quebra-molas) nas partes de escolas e creches no Estado do Tocantins, e dá outras providências”, ambos de autoria do Deputado Jorge Frederico. Em seguida, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Nilton Franco devolveu os Processos números: 107/2016, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “dispõe sobre o direito que tem o consumidor de constatar a existência de produto à venda com prazo de validade vencido e de receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade”; e 292/2016, de autoria do Governador do Estado, que “cria o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR, na Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO”. O Deputado Issam Saado devolveu o Processo número 65/2018, de autoria do Deputado Eduardo Siqueira Campos, que “assegura a todas as mulheres do Estado do Tocantins a gratuidade e a obrigatoriedade da realização da investigação e dos exames clínicos e laboratoriais que se fizerem necessários para a identificação precoce de trombofilia, bem assim o respectivo tratamento e acesso aos materiais médicos e aos medicamentos correspondentes, na Rede Pública de Saúde, e adota outras providências”. A Deputada Valdevez Castelo Branco devolveu os Processos números: 114/2018, de autoria do Ministério Público do Estado, que “altera o Anexo I da Lei nº 2.580, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”; e 20/2019, de autoria do Ministério Público Estadual, que “dispõe o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”, sendo que o Processo número 20/2019 foi apensado ao Processo número 114/2018, por tratarem de matérias idênticas. Na Ordem do Dia, após a leitura e deliberação dos respectivos pareceres, os Processos números: 107/2016 e 114/2018 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. O Processo número 65/2018 foi aprovado e encaminhado à Comissão de Saúde e Assistência Social. Após conceder vista, pelo prazo regimental, do Processo número 292/2016 à Deputada Valdevez Castelo Branco, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA
DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO
URBANO E SERVIÇO PÚBLICO**
9ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Oitava Reunião Ordinária
10 de abril de 2019

Às quatorze horas do dia dez de abril de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital,

com a presença dos Senhores Deputados: Elenil da Penha, Prof. Júnior Geo, Zé Roberto Lula e da Deputada Valderez Castelo Branco. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Olyntho Neto e Vilmar de Oliveira. O Senhor Presidente, Deputado Elenil da Penha, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que foi lida e aprovada pelos Membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Zé Roberto Lula foi nomeado relator do Processo número 107/2016, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “dispõe sobre o direito que tem o consumidor que constatar a existência de produto à venda com prazo de validade vencido de receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade”. O Deputado Prof. Júnior Geo foi nomeado relator dos Processos números: 304/2016, de autoria do Deputado Júnior Evangelista, que “dispõe sobre a expedição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência no Estado do Tocantins, para fins de comprovação da deficiência na aquisição de benefícios concedidos pelo Estado e seus municípios, e dá outras providências”; e 114/2018, de autoria do Ministério Público do Estado, que “altera o Anexo I da Lei nº 2.580, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo e o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”. Em seguida, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Prof. Júnior Geo devolveu os Processo número 13/2019, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”. A Deputada Valderez Castelo Branco devolveu o Processo número 23/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde sobre a adoção de nascituro”, relatado pelo Deputado Olyntho Neto. Na Ordem do Dia, após leitura e deliberação dos respectivos pareceres, os Processos números 13/2019 e 23/2019 foram aprovados e encaminhados ao Plenário. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA
DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO
URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
9ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Nona Reunião Ordinária
24 de abril de 2019**

Às quatorze horas do dia vinte e quatro de abril de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença do Senhor Deputado Elenil da Penha. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Prof. Júnior Geo, Olyntho Neto, Vilmar de Oliveira e Zé Roberto Lula. O Senhor Presidente, Deputado Elenil da Penha, declarou aberta a Reunião e não havendo Expediente, Distribuição de Matérias, Devolução de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA
DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO
URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
9ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Décima Reunião Ordinária
8 de maio de 2019**

Às quatorze horas do dia oito de maio de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Elenil da Penha e Prof. Júnior Geo. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Olyntho Neto, Vilmar de Oliveira e Zé Roberto Lula. O Senhor Presidente, Deputado Elenil da Penha, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, por falta de quórum, foram transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Elenil da Penha avocou a relatoria do Processo número 73/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a concessão de horário especial aos servidores públicos estaduais que têm sob seus cuidados pais idosos que necessitem de cuidados especiais, e dá outras providências”. O Deputado Prof. Júnior Geo foi nomeado relator do Processo número 60/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a adoção de medidas por parte do Poder Executivo que priorizem o atendimento da mulher vítima de violência, como beneficiária dos programas habitacionais do Estado, e dá outras providências”. Na Devolução de Matérias, o Deputado Prof. Júnior Geo devolveu os Processos números: 304/2016, de autoria do Deputado Júnior Evangelista, que “dispõe sobre a expedição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência no Estado do Tocantins, para fins de comprovação da deficiência na aquisição de benefícios concedidos pelo Estado e seus municípios, e dá outras providências”; e 20/2019, de autoria do Ministério Público Estadual, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”. Não havendo quórum para deliberação da Ordem do Dia, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA
DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO
URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
9ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Décima Primeira Reunião Ordinária
14 de maio DE 2019**

Às quatorze horas do dia quatorze de maio de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital e o Senhor Presidente, Deputado Elenil da Penha, deixou de abrir a Reunião por falta de quórum, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PHS)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Léo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)